

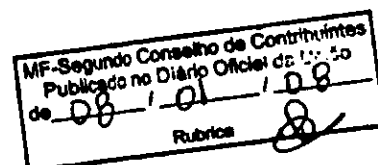
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Sílvia P. M. Barbosa
Mat.: Siope 91745

CC02/C01
Fls. 193



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 19515.001675/2002-74
Recurso n° 138.470 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.671
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente ELECTRO PLASTIC S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/07/1997 a 10/11/2001

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos não admitidos pela legislação tem sua base legal no art. 173, inciso I, do CTN.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.

A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN, não contempla a hipótese de permanência nesta condição até o trânsito em julgado de decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Cléo *San*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u> . Silvio Augusto Barbosa Mat.: SIAPE 91745
--

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente), que reconheciam a decadência.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	

Relatório

ELECTRO PLASTIC S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 150/157, contra o Acórdão nº 3.412, de 11/03/2003, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 125/130, que julgou procedente o auto de infração de fls. 96/98, tendo em vista a utilização, sem previsão legal, de créditos que a autuada registrou em 31/07/1997 e em 10/11/2001, nos valores de R\$ 506.032,56 e R\$ 255.372,08, respectivamente, a título de parte e saldo do valor atualizado monetariamente dos saldos credores do IPI, autorizado por sentença nos autos do Processo de Ação Ordinária nº 94.0023303-5, em 27/05/1997.

O lançamento foi efetuado em 18/12/2002 (fl. 97), sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa em virtude de sentença favorável à contribuinte.

Tempestivamente a interessada protocolizou impugnação de fls. 102/111, apresentando os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, a decadência relativa ao período de 31/07/1997, com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN;

2. ainda em preliminar, requer o sobrestamento da autuação até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial. Ademais, pela favorável tutela jurisdicional obtida, nem deveria ter sido realizado o lançamento de ofício. Contudo, sendo necessária a lavratura do presente auto de infração para evitar os efeitos da decadência, impõe-se o sobrestamento requerido; e

3. quanto ao mérito, aduz os mesmos argumentos apresentados no Judiciário.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/1997 a 10/11/2001

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não há porque ser discutida na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a SRF efetuar o lançamento do IPI que deixou de ser recolhido pela utilização de créditos não admitidos pela legislação é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento.

Lançamento Procedente".

[Assinatura]

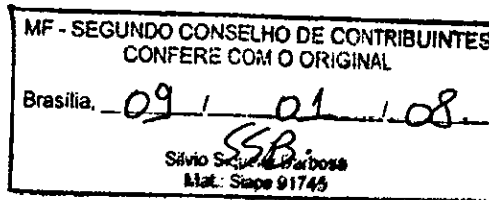
À fl. 147 a Derat/São Paulo se manifestou acerca das duas ações judiciais (Ações Ordinárias nºs 94.0023303-5 e 94.0022502-4), concluindo pela inexistência de amparo legal para manter os créditos tributários lavrados nestes autos com a exigibilidade suspensa, recomendando, assim, dar prosseguimento na cobrança.

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 03/10/2006, recurso voluntário de fls. 150/157, repisando os argumentos referentes à ocorrência da decadência e a necessária suspensão da exigibilidade, até o trânsito em julgado da medida judicial.

Alfim, requer seja o recurso conhecido e, no mérito, provido, reformando o Acórdão de primeira instância e tornando insubsistente o auto de infração em debate.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Quanto à decadência, tal matéria é normatizada pelo Regulamento do IPI, tendo como matriz legal os arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, ambos do CTN, tanto no art. 56 do RIPI/82 quanto no art. 116 do RIPI/98, o qual assim dispõe:

"Art. 116. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º);

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, inciso I);".

Por outro lado, o art. 111 do RIPI/98 (equivalente ao art. 56 do RIPI/82) assim consigna:

"Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir;

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher." (grifei)

Portanto, conforme bem decidiu a instância *a quo*, homologa-se, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a compensação efetuada com os créditos admitidos pela legislação do IPI e esta não admite a correção monetária de créditos extemporâneos, tendo sido esse o propósito da medida judicial.

Portanto, consoante a legislação que rege a matéria, tendo em vista a inoccorrência do pagamento antecipado, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 116, II, do RIPI/98 (equivalente ao art. 61, II, do RIPI/82), cuja matriz legal é o art. 173, I, do CTN.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio S. J. Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do presente lançamento, a contribuinte entende que tal suspensão deve perdurar até o trânsito em julgado da decisão definitiva, nos processos judiciais mencionados. Contudo, não há como concordar com esse argumento, pois as modalidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN, não havendo previsão que assegure o pleito da contribuinte.

Ademais, conforme anteriormente mencionado, por meio do despacho de fl. 147, a Derat-SPO, tendo em vista o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região nos autos da Ação Ordinária nº 94.0022502-4, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido e, em vista da inexistência de amparo legal que possibilite a suspensão da exigibilidade, concluiu pelo encaminhamento à EQCOB/DICAT/DERAT-SPO, para dar prosseguimento à cobrança.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

for